



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.913, DE 2008

(Do Senado Federal)

PLS nº 546/2007
Ofício (SF) nº 1.306/2008

Institui o sistema de reserva de vagas para estudantes egressos de escolas públicas nas instituições federais de educação superior, profissional e tecnológica; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação dos de nºs 73/99, 615/03, 1.313/03 e 3.627/04, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS ABICALIL); da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação dos de nºs 73/99, 615/03, 1.313/03 e 3.627/04, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, e pela rejeição das emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.627/04, apensado (relatora: DEP. IRINY LOPES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos de nºs 73/99, 615/03, 1.313/03 e 3.627/04, apensados, e do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemendas, e das emendas apresentadas na Comissão de Direitos Humanos e Minorias ao Projeto de Lei nº 3.627/04, apensado (relatora: DEP. IARA BERNARDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Projetos apensados: 73-B/99 (615/03, 1.313/03, 3.627/04, 373/03, 2.923/04, 14/07, 1.330/07 e 1.736/07)

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º As instituições públicas federais de educação superior, profissional e tecnológica reservarão, em cada concurso de seleção, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas, para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Art. 2º Em cada instituição de educação superior, profissional e tecnológica, as vagas de que trata o art. 1º serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados negros e indígenas no mínimo igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios do **caput**, as remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

§ 2º As pessoas com deficiência, independente do fato de terem cursado a educação básica em escolas públicas, terão acesso às vagas reservadas, conforme regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 3º As instituições de que trata o art. 1º deverão implementar, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data da sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar o processo de acompanhamento e avaliação do sistema implantado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de agosto de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

FIM DO DOCUMENTO